



Análise de recurso administrativo  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 14076/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisição lixeiras para RSU e bancos para praças todos com material reciclável.

Ao Exmo. Sr Secretário de Serviços Públicos  
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa EBS COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES doravante referida simplesmente por recorrente participante da licitação por Pregão Presencial nº042/2021, contra os atos proferidos pelo Pregoeiro no decurso do certame. As peças recursais e contrarrazões se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance.

## 1 - DOS FATOS

A peça recursal alude aos acontecimentos decorridos na sessão de 28/12/2021 para apresentação de propostas, fase de lances e habilitação.

Vale-se da presente oportunidade para promoção de errata da ata do certame, sendo que onde se lê: “aos dias dez do mês de dezembro de 2021.” Leia-se: “aos vinte e oito dias do mês de dezembro”

No Decurso da fase habilitatória a empresa fora inabilitada em razão de não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o lote em que se sagrara vencedora. Proceder errata da ata do certame, devendo ser lido 28/12/

## 2 – DA PEÇA RECURSAL

### 2.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso do aludido recurso bem como o autor da peça, que é o próprio sócio administrador, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.



Análise de recurso administrativo  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

## 2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, alega a recorrente que:

- 1) O pregoeiro descumpre as regras editalícias quanto à margem superior de 10% da menor proposta para classificação dos licitantes;
- 2) O pregoeiro aceita o Atestado de Capacidade técnica da empresa Paradigma, em total desalinho com o edital;
- 3) O pregoeiro se valeu da prerrogativa de diligencia para verificação da conformidade com o edital, e não da veracidade do documento conforme disciplina o edital

## 3 – DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, adentra a empresa PARADIGMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, de forma a contestar os apontamentos do recorrente.

### 3.1 – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso do aludido recurso bem como o autor da peça, que é o próprio sócio administrador, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade do pleito.

### 3.2 – DAS ALEGAÇÕES

A recorrida combate as afirmações da recorrente e afirma que o pregoeiro age em plena consonancia legal, citando que o documento complementar fora apresentado no ato do certame, cumprindo assim a diligencia invocada pelo pregoeiro.

## 4 – DO MÉRITO

Ao participar de licitação, devem os licitantes compreender que embora estejam numa disputa, o intento do evento não é o “vencer pelo desqualificar”, mas vencer por apresentar a melhor opção para a administração. A conjunção de fatores reunidos pelas propostas, lances, documentos é que definem naquele pequeno mundo e a opção que melhor venha atender ao interesse público. Isto deve



Análise de recurso administrativo  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

acontecer, seguindo-se os parâmetros e diretrizes legais, que por sua vez deve ser o balizador a sanar eventuais dúvidas ou pontos que se fazem por necessário o esclarecimento. Isto posto, a preocupação dos licitantes deve ser empreender esforços de forma a reunir o conjunto de fatores que venham a tornar sua participação a melhor possível. Isto indubitavelmente lhe garantirá melhores posições e ainda o melhor produto ao atendimento do interesse público.

A recorrente questiona o pregoeiro quanto à aplicação da margem dos 10%. Tal questão vem prevista no estatuto da licitação de pregão e visa trazer celeridade ao certame. Lembremos que o pregão se realiza também em diversas unidades da administração pública, do que os sistemas que o realizam permitem a participação geral, sem distinção de valores ofertados inicialmente. Desta feita, não comete o pregoeiro ilegalidade ao permitir a participação geral. Apenas abdica de celeridade para proporcionar maior disputa entre os participantes.

A margem dos 10% não tem o objetivo de eliminar licitantes, mas sim de promover a celeridade do certame. É certo que a disputa de um item com, hipoteticamente, 4 empresas será muito mais célere que a disputa do mesmo item com 50 participantes. Outro aspecto ainda a se considerar é que caso os participantes dos 10% não alcem os critérios habilitatórios, é dever do pregoeiro reabrir a fase de lances com os demais licitantes preteridos na primeira disputa. Desta forma então o pregoeiro não agiu ilegalmente, mas diante do cenário de poucos participantes, propiciou a disputa geral.

Noutro aspecto, aponta a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa PARAGDIGMA não reflete a exigência editalícia. Tratemos pois o tema reproduzindo o item 18.15.1 e seguintes do edital:

“

18.15.1. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante, pessoa jurídica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste termo de referência;

18.15.2. O atestado deverá conter, além do nome da atestante, endereço e telefone da pessoa jurídica, ou qualquer outra forma de que a PMAB possa valer-se para manter contato com o declarante;



Análise de recurso administrativo  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

18.15.3. A PMAB reserva-se ao direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado."

Antes de aprofundar-se na questão, importante ressaltar que o edital não é de autoria do pregoeiro. Este agente de condução do certame está adstrito as suas regras, mas de fato não as estabelece. As regras editalícias ainda são alvo de estudos da administração, submetendo-se ainda ao crivo da assessoria jurídica, cujas cláusulas dispostas são alvos de constantes debates e aprimoramento.

Do cerne da questão, temos que o item em alusão dispõe que o atestado deverá ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste termo de referência.

O alvo do questionamento é o termo "COMPATÍVEL". Qual será seu real significado? O que vem a ser compatível? Compatível é igual? É próximo? É Semelhante?

O que se tem objetivamente é que o termo trazido no atestado de capacidade em questão é que foram fornecidos lixeiras e bancos de diversos materiais. No que tange ao quantitativo, é vedada a exigência de atestado que tenha estritamente o mesmo quantitativo do requerido pelo edital. Em diversas decisões já se manifestou a corte de contas, vedando ainda o estabelecimento de quantitativo.

Não havendo objetividade na questão, o pregoeiro se vale da experiência demonstrada nos atestados, sendo qualquer tentativa do pregoeiro de estabelecer patamares mínimos se mostrará açodado controverso e imprudente.

Por tal motivo, a diligência aberta não se dá por motivo de mera complementação da informação já existente, para fins de esclarecimento e não exatamente para avaliar a conformidade com o edital, vez que pela subjetividade do termo "compatível", o atestado apresentado já demonstra tal paridade.

Assim, o documento complementar, trazido na própria reunião vem coadunar a disposição do art. 43 da lei 8666, cuja disposição vem a seguir:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*



Análise de recurso administrativo  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, o pregoeiro mantém seu posicionamento e as demais decisões já tomadas em sede de certame

e, portanto, eleva o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal

Armação dos búzios, 28 de janeiro de 2022.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro



Folha de informação

Anexada ao Processo nº

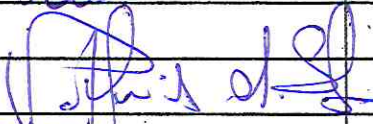
14.076/21

Rubrica do Funcionário

Andersson Santos Clave  
Secretário Mun. Administração

Ào Sec. de Administração

Faço o exposto pelo  
R. Pregoeiro, considerando  
os razões apresentadas,  
nada tendo a ser,  
RATIFICANDO, as decisões  
tomadas pelo mencionado  
e demais autoridades  
administrativas.

  
03/02/2022

MARCIO WILLETTON DA SILVA LODEOSE  
Secretário de Serviços Públicos  
PORTAL A Nº 3  
DE 11 DE JANEIRO DE 2021